



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito  
Gestão 2013-2016

## LEI MUNICIPAL Nº. 0844/2013.

Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho - Gestor de FHIS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS – MT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, Ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e Institui o Conselho - Gestor de FHIS.

Art. 2º - O art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.**

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria de Assistência Social proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AFIXADO  
Em 30/12/2013  
Conf. Lei nº 222/98  
Responsável

APIACÁS/MT, 10 de dezembro de 2013.

  
ADALBERTO JOSÉ ZAGO  
Prefeito Municipal

PUBLICADO  
Em 17/12/2013  
No Jornal Oficial dos Municípios - AMM  
Edição nº 1771 página 33-34  
Responsável

**I** – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

**II** – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

**III** – situação de extrema pobreza;

**IV** - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo nacional.

**Parágrafo único** O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

## Seção V

### Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

#### Subseção I

##### Definição

**Art. 25.** O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência.

**Parágrafo único.** A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

#### Subseção II

##### Dos Beneficiários

**Art. 26.** O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

#### Subseção III

##### Forma de Concessão

**Art. 27.** O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

## CAPÍTULO III

### Seção I

#### Dos Procedimentos para a Concessão

**Art. 28.** A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

### Seção II

#### Da Equipe Profissional

**Art. 29.** A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30.** Compete ao Município de Apicás, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

**Art. 31.** A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

**Parágrafo único.** Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

**Art. 32.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

**Art. 33.** Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

**Art. 34.** Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 35.** As despesas decorrentes dos benefícios eventuais citados nesta Lei serão suportadas nas dotações orçamentárias específicas da Secretaria de Assistência Social do Município de Apicás.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 37.** Revogam-se as disposições em contrário.

Apicás, 10 de dezembro de 2013.

**ADALTO JOSÉ ZAGO**

Prefeito Municipal

**Publicado por:**

Thayany Aparecida Pereira Barbosa

Código Identificador:BAF29D51

### GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL Nº. 0844/2013\*

Altera o Art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e Institui o Conselho - Gestor de FHIS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIACÁS – MT**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, Ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera o art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, que dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e Institui o Conselho - Gestor de FHIS.

**Art. 2º** - O art. 5º da Lei Municipal nº 547, de 25 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Assistência Social.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria de Assistência Social proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.